



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007742-70.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MARIA DE PAULA QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 27.862

APELAÇÃO Nº: 1007742-70.2024.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. CAMILO RESEGUE NETO

APELANTE: MARIA DE PAULA QUEIROZ

APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REITIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS ENCARGOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame:

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença para condenar a ré no pagamento dos danos morais e retificar o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se a situação vivenciada pela autora enseja danos morais, bem como qual seria o termo inicial dos encargos legais.

III. Razões de decidir:

3. A configuração do dano moral é inegável, considerando a abusividade dos descontos em conta bancária e a vulnerabilidade da autora.

O quantum indenizatório deve ser fixado com base na gravidade do ato e na condição econômica das partes, evitando-se o enriquecimento sem causa. Em consonância com precedentes do TJSP, a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$5.000,00, considerando a situação da autora.

4. A correção monetária deve incidir desde cada desconto e os juros de mora devem incidir desde o primeiro desconto, conforme o art. 398 do CC e a Súmula nº 54 do C. STJ.

IV. Dispositivo:

4. Sentença parcialmente reformada para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais e retificar o termo inicial dos encargos.

5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

A r. sentença de fls. 94/96, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. restituição de valores e indenização por dano moral proposta por *Maria de Paula Queiroz* em face de *Companhia de Seguros Previdência do Sul* para declarar a inexistência de relação jurídica no tocante aos descontos a título de seguro, condenar a ré a ressarcir à parte autora os valores descontados, em dobro, atualizados na forma

do r. *decisum*, sendo afastados os danos morais.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 99/109), pretendendo a parcial reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que é pessoa idosa, aposentada, de poucos recursos financeiros e que a ré, ao efetuar os descontos diretamente em sua conta bancária sem demonstrar a existência de relação jurídica, comete ato ilícito grave, cuja conduta é sabidamente reiterada e merece punição pela condenação em valor que desestimule novas condutas ilícitas. Colaciona jurisprudência que entende respaldar a sua tese. Diz, ainda, que os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o evento danoso, visto que se trata de responsabilidade extracontratual. Pede a condenação da ré no pagamento de indenização por reparo moral no valor de R\$10.000,00, com juros de mora desde o evento danoso.

Recurso tempestivo e com isenção do preparo, diante da gratuidade da justiça concedida.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 113/123).

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade merecendo conhecimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando a autora, em síntese, haver identificado descontos mensais intitulados nos extratos de sua conta corrente relativos a prêmios de seguro, cujo produto é desconhecido e sem autorização de desconto automático. Afirma que tentou informações junto à ré acerca da natureza dos descontos, sem sucesso. Pleiteia a declaração de inexistência do negócio jurídico, além da restituição das quantias indevidamente descontadas diretamente da conta corrente e indenização por danos morais suportados em virtude da ausência de contratação.

Pois bem.

A ré não recorreu do julgado, razão pela qual não há controvérsia a respeito da ocorrência de ato ilícito passível de indenização.

A controvérsia recursal devolvida à apreciação desta Corte, cinge-se à pretendida condenação nos danos morais, bem como do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.

Relativamente aos danos morais, com devido respeito a entendimento diverso, tenho que as atitudes ilícitas realizadas pela requerida, extrapolam o mero dissabor vivenciado pela autora.

Observa-se que a negligência constatada e não irrisória, aliada ao débito lançado em conta que percebe crédito alimentar, mostra-se suficiente para ultrapassar os limites do aceitável, do mero aborrecimento, de modo que a lesão subjetiva surge como consequência inexorável, configurando-se o dano moral e o dever legal de indenizá-lo, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, ainda destaco que o *quantum* a ser fixado deve sempre analisar a gravidade do fato e a condição econômica das partes, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da vítima, além de desestimular os agressores a manter as mesmas práticas ilícitas.

Assim, correta a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais. Sopesando os elementos em questão e considerando as circunstâncias do caso concreto, conclui-se que a indenização deve ser no valor de R\$5.000,00 e

não R\$ 10.000,00, conforme pleiteado na petição inicial.

Tal quantia é considerada razoável e suficiente para cumprir sua função de penalizar a ré, ao mesmo tempo em que indeniza o autor pelo sofrimento causado, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa em favor deste.

Dentro desse quadro, o apelo merece guarida, sendo de rigor a reforma da r. sentença vergastada para, também, condenar a ré no pagamento da indenização por dano moral.

Tratando-se de reparação por dano moral, o valor deverá ser corrigido desde o arbitramento, conforme a Súmula nº 362 do C. STJ. Quanto aos juros de mora o C. STJ já firmou o entendimento que incidem desde o evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (art. 398 CC e Súmula nº 54) e desde a citação, na hipótese de responsabilidade contratual (art. 405 do CC). No caso, a indenização por danos morais deverá ser acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto. O percentual de juros observará o art. 406 do CC, cominando 1% ao mês até a vigência da Lei 14.905/2024, a partir de quando passarão a ser incidentes os juros legais na forma estipulada no referido dispositivo.

Sobre o tema, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - Contratação de seguro por telefone - Ausência de contratação legítima, praticada em detrimento de pessoa idosa - Restituição em dobro Cabimento Correção e juros que incidem da data do indevido desconto - Dano moral - Caracterização - Verba devida - Fixação em R\$5.000,00 - Razoabilidade e proporcionalidade - Sentença modificada em parte - Recurso parcialmente acolhido.”
(Apelação Cível nº 1000215-18.2021.8.26.0488; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator: **Des. CLAUDIO HAMILTON**; J. 16.03.2022).

“SEGURO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. Descontos de parcelas de prêmio de seguro diretamente na conta bancária da autora que se mostraram indevidos. Contratação via telefone realizada de forma enganosa. Relação jurídica não demonstrada. Restituição em dobro. Entendimento do STJ e desta Colenda Câmara. Danos morais configurados.

Indenização mantida em R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1003096-03.2021.8.26.0347 ; TJSP: 36ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. MILTON CARVALHO; J. 11.04.2022).

“SEGURO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOR QUE TEVE DESCONTOS EM SUA CONTA REFERENTES A APÓLICE DE SEGURO DE VIDA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - SERVIÇO OFERTADO POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA - AUTOR IDOSO - ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DE QUE NÃO TINHA CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO SOBRE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO, FEITA POR TELEFONE - VULNERABILIDADE RECONHECIDA - PRÁTICA ABUSIVA DE ACORDO COM O ART. 39, IV, DO CDC - RESTITUIÇÃO EM DOBRO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - PERTINÊNCIA - RECONHECIMENTO DE DANO MORAL - FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00 - MANUTENÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I- Considerando que a contratação de apólice de seguro de vida se deu por ligação telefônica endereçada à autora, pessoa idosa, que anuiu sem a devida reflexão e discernimento, resta bem demonstrada a prática abusiva a que alude o art. 39, IV, do CDC, deve a ré ser condenada a restituir em dobro a quantia ilegalmente cobrada, assim como ao pagamento de compensação pelo dano moral reconhecido; II- A compensação pelo dano moral deve ser arbitrada em obediência aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, de sorte a ser mantida a quantia arbitrada no 'decisum' (R\$ 5.000,00).” (Apelação Cível nº 1003412-04.2022.8.26.0081; TJSP: 31ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. PAULO AYROSA; J. 14.06.2023).

No que toca ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária dos valores a serem restituídos, também tem razão a apelante.

Como já dito, trata-se de responsabilidade extracontratual. Assim, entendo que a correção monetária deve incidir desde cada desconto e os juros de mora incidem a partir o evento danoso, isto é, a partir do primeiro desconto indevido.

No entanto, tais encargos têm como termo final a entrada em vigor da Lei 14.905/2024. Após, deve-se aplicar a Taxa Selic (art. 406, § 1º do CC).

Diante deste panorama, reformo a r. sentença de primeiro grau, para condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), retificar o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, nos termos do julgado.

Com o provimento parcial do recurso, apenas a ré fica condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Ressalte-se que, em *“ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”* (Súmula nº 326, do C. STJ).

Ante ao exposto e por meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO